

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

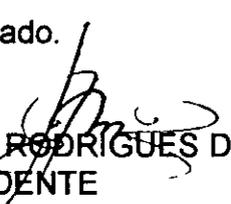
Processo nº. : 10980.002627/95-61
Recurso nº. : 14.621
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1994
Recorrente : LUIZA ELIZABETH BASAGLIA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.535

IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA
- É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA ELIZABETH BASAGLIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002627/95-61
Acórdão nº. : 106-10.535

Recurso nº. : 14.621
Recorrente : LUIZA ELIZABETH BASAGLIA

RELATÓRIO

LUIZA ELIZABETH BASAGLIA, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Curitiba- PR, e que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 19/11/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 12/12/97 (fls.55/60), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls.04), relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1993, exercício 1994, derivado de valor suplementar devido e não pago pela contribuinte.

Não se conformando com a notificação mencionada, apresentou o contribuinte solicitação de retificação do lançamento do imposto suplementar (fls. 01), vez que o saldo do imposto devido corresponderia a 3.954,28 UFIR e não 4.938,46 UFIR, como constava da Notificação.

Às fls. 20/24, foi proferida decisão julgando procedente a solicitação de retificação de lançamento formulada pela contribuinte, alterando-se o cálculo efetuado em Notificação anterior e apurando-se um saldo de imposto a pagar no valor de 3.954,28 UFIR.

Em face disto, foi apresentada Impugnação Administrativa pela contribuinte (fls. 28/33), invocando os seguintes argumentos: insubsistência do procedimento administrativo fiscal de lançamento por vício insanável de origem;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002627/95-61
Acórdão nº. : 106-10.535

ofensa ao princípio da capacidade econômica dos contribuintes; exorbitância do valor da multa incidente sobre o crédito tributário; invalidade da aplicação da variação SELIC para atualização e correção monetária do crédito tributário.

Em fls. 45/51, foi proferida decisão julgando procedente o lançamento definitivamente constituído na Notificação de fls. 25/26, sendo a decisão foi assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EXERCÍCIO DE 1994, ANO-CALENDÁRIO DE 1993. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

NULIDADE- A nulidade de um ato só prejudica os que lhes são posteriores e que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

INCONSTITUCIONALIDADES- É defesa à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade das normas legais, em face de tal apreciação ser foro privativo do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA- É cabível a exigência, desde que efetuada conforme disposição legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado regularmente da decisão em 19/11/97, o contribuinte dela recorre em 12/12/97, às fls.55/60, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002627/95-61
Acórdão nº. : 106-10.535

VOTO

Conselheiro ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. Antes de se analisar o mérito da questão, deve-se fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 04) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
2. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
3. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.
4. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

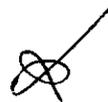
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002627/95-61
Acórdão nº. : 106-10.535

5. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002627/95-61
Acórdão nº. : 106-10.535

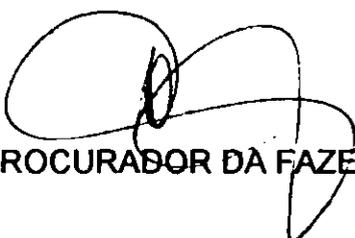
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 06.04.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL